

§ 1.º A transformação da energia hidráulica em eléctrica é circunscrita às aplicações mineiras do desmonte, transporte e iluminação das minas e instalações e à concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro.

§ 2.º Aos concessionários acima mencionados, que utilizarem a vantagem consignada em o n.º 2.º d'este artigo, ser-lhes há aplicada a disposição contida no artigo 7.º desta lei.

Art. 19.º Desde que cesse definitivamente a laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética dos minérios de ferro, imediatamente caducam a concessão ou concessões de oficinas hidráulicas, revertendo para o Estado, sem indemnização de qualquer natureza, todos os seus edificios, instalações e maquinismos.

§ único. A interrupção temporária da laboração das oficinas de concentração mecânica ou magnética não poderá exceder três meses seguidos em cada ano, salvo caso de força maior, devidamente justificado, nos termos indicados nesta lei.

Art. 20.º São isentos do imposto proporcional mineiro os carvões fósseis e os minérios de ferro e doutros metais destinados à indústria siderúrgica nacional.

Art. 21.º São considerados casos de força maior, para os efeitos desta lei:

1.º O estado de guerra na metrópole que obrigue a desviar os operários dos trabalhos industriais;

2.º A greve de operários, falta de comunicações ou outras circunstâncias análogas que não permitam a laboração e que o Governo, ouvidas as estações competentes, apreciará.

Art. 22.º Ficam em vigor, na parte não contrariada pela presente lei, as disposições do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e do seu regulamento de 19 de Junho de 1901, aprovados pela lei n.º 41, de 12 de Julho de 1913, e os da legislação mineira existente à data desta lei, sendo esta concessão considerada como patente de introdução de nova indústria.

Art. 23.º Fica o Governo autorizado a organizar, de harmonia com esta lei, o programa do concurso e respectivo caderno de encargos.

§ único. Este concurso será feito perante o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e, se porventura houver algum concorrente que esteja nas condições em que é assegurado o direito de prioridade mencionado na lei de 30 de Setembro de 1892, ser-lhe há aplicada a doutrina do § único da condição 8.ª e da condição 9.ª do regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, aprovado pelo decreto com força de lei de 21 de Abril de 1906.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 934

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, conceder aos sócios, alunos, da Associação Académica da Escola Prática dos Correios e Telégrafos bilhetes de identidade dos caminhos de ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome, a naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela associação, e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido.

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo tanto da secretaria daquela Escola como da associação que autentique aquelas assinaturas.

3.ª Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência na referida Escola com atestados trimestrais passados pela mesma Escola.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1917.—
O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

PORTARIA N.º 935

Por portaria de 13 de Março próximo findo foram prorrogados até 31 de Dezembro do corrente ano os abonos suplementares fixados na portaria de 29 de Fevereiro de 1916.

Considerando que o produto das sobretaxas foi determinado, não só para atenuar o considerável aumento das despesas de exploração se não também para beneficiar o pessoal ferro viário, e subsistindo, porventura agravadas, as causas determinantes dos abonos suplementares provisórios ao pessoal das linhas férreas do Estado fixados na aludida portaria de 13 de Março findo, e havendo sido determinado por portaria de 30 do mesmo mês que as sobretaxas das tarifas gerais e especiais em vigor nas mesmas linhas fóssem, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo futuro, elevadas a 40 por cento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que os abonos suplementares ao pessoal dos caminhos de ferro do Estado outorgados por portaria de 16 de Março de 1917 sejam elevados ao dobro, respectivamente, por espaço de um ano, a contar de 1 de Maio próximo, nunca podendo porém o vencimento mínimo de qualquer funcionário ficar inferior ao máximo da classe anterior.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.